



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001817/97-56
Recurso nº : 119.792
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ROMERO TOSTES PINTO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.398

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ÔNUS DA PROVA - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido (art. 880 do RIR/94), cabendo ao contribuinte o ônus de provar tal erro.


O contribuinte não logrando êxito em comprovar o erro que se pretende retificar, não merece reparo a decisão que nega o seu pleito de retificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMERO TOSTES PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001817/97-56
Acórdão nº : 102-44.398
Recurso nº : 119.792
Recorrente : ROMERO TOSTES PINTO

RELATÓRIO

Foi emitida em 12/11/97 a Notificação IRPF/1997 de fls. 03, que exige do Recorrente o recolhimento do Saldo do Imposto a Pagar no valor de R\$4.025,31, sujeito aos acréscimos legais pertinentes.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do peticionário, referente ao exercício financeiro de 1997, ano-calendário de 1996, quando foram alterados os valores dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas e do IRRF para R\$14.029,25 e R\$352,96, respectivamente, e glosado o imposto pago a título de carnê-leão.

O contribuinte apresenta a peça impugnatória, a fls. 01/02, instruída com os elementos de fls. 04/09, em que não concorda com o lançamento em tela.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a parcela de R\$ 1.723,35 do valor autuado.

Contra esta decisão a Recorrente interpôs recurso voluntário, que no julgamento ocorrido em 23.02.2000, com fulcro no termo de fls. 70, foi declarado intempestivo.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001817/97-56

Acórdão nº : 102-44.398

Posteriormente, verificou-se que referido termo estava errado, sendo o recurso tempestivo. Corrigido o erro material do primeiro julgamento, foram restituídos os autos para que seja proferido um novo julgado.

É o relatório.

AM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001817/97-56

Acórdão nº : 102-44.398

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos previsto em lei, pois dele tomo conhecimento.

Entendo que deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao asseverar que:

“Não pode prosperar o desejo do contribuinte de ver a importância de R\$19.683,85, informada por ele como recebida de pessoas físicas no AC1996, ser excluída de sua DIRPF/97, pois embora afirme que tais rendimentos, na realidade não foram por ele recebidos, mas pelo Espólio de Antônio Dorival Pinto (do qual se diz um dos herdeiros), não há nos autos documentos comprobatórios de tais assertivas, razão pela qual deverá ser mantida na Notificação de fls. 03, a glosa do carnê-leão referente a tais rendimentos.

Também, por falta de documentos comprobatórios, a pretensão do contribuinte de alterar para R\$15.338,96 o Adiantamento de Herança, informado no item 9 do quadro “Rendimentos Isentos e não Tributáveis” de sua DIRPF/97 como R\$22.806,53, não deverá ser acatada.”

De fato, nos autos o contribuinte não logrou êxito em comprovar as suas alegações, razão pela qual deve ser improvido o apelo.

Ainda, não procede o argumento do Recorrente de que para se proceder a retificação da declaração de rendimentos basta protocolar a declaração

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001817/97-56

Acórdão nº : 102-44.398

retificadora, sendo despidendo anexar documentos comprobatórios. O artigo 880 do RIR/94 é claro ao preceituar:

“Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Destarte, a retificação da declaração de rendimentos depende da comprovação do erro da declaração anterior, ônus da prova este que é do contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 13 de setembro de 2000.


LEONARDO MUSSI DA SILVA